



O PAPEL DA MÍDIA NA (IN)SEGURANÇA DO SISTEMA PENAL: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social

Charlise Paula Colet Gimenez¹
Viviane Teixeira Dotto Coitinho²

RESUMO

É notória a importância da mídia e seu fundamental papel para a operacionalização da democracia. Entretanto, vislumbra-se no cenário atual a mídia como propagadora de medo e de conceitos pré-instituídos de modo a defender interesses e ideias de classes dominantes do poder. Neste sentido, percebe-se a veiculação de matérias carregadas de etiquetamento social e estereótipos atribuídos, geralmente, a pessoas provenientes de classes baixas, com características culturais, econômicas, sociais e políticas diversas daquelas defendidas pelos meios de comunicação de massa. Por isso, se afirma que a imagem da criminalidade e a cultura do medo difundida a partir do alarme social encontram-se vinculadas às imagens veiculadas na mídia do que ao crime concreto, motivo pelo qual os efeitos dos meios de comunicação de massa distorcem a percepção real ao atrelar ao crime uma percepção imaginária da criminalidade de rua, manipulando a notícia de forma a perpetuar a cultura de medo. Assim, percebe-se que a mídia revela uma criminalidade a partir do etiquetamento da pessoa por meio dos processos de interação social, considerando o 'criminoso' como uma qualidade a ser selecionada. Para a confecção do presente artigo, utiliza-se o método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Direito Penal; Etiquetamento Social; Criminalização; Mídia.

ABSTRACT

These findings emphasize the importance of media and its crucial role in the Democracy. However, media is considered as propagator of fear and pre-established concepts in order to defend the interests and ideas of powerful social classes. So, it is verified the circulation of news based on social stereotypes attributed generally to people from lower classes, with cultural, economic, and social policies different from those advocated by means of mass communication. Therefore, it is stated that the image of crime and pervasive culture of fear from the social alarm systems are linked to the images distributed by the media, which is why the effects of mass media distort the real perception of a crime by manipulating the news in order to perpetuate the culture of fear. Thus, it is clear that the media reveals a crime from the labeling of the individual through the processes of social interaction, considering the 'criminal' as a quality to be selected. The present paper adopts the deductive method of approach.

Keywords: Penal Law; Social Labelling; Criminalization; Media.

1 Aspectos Introdutórios

O sistema penal atua de forma desigual na medida em que aplica a lei a determinados sujeitos, independentemente do dano social de suas ações e da gravidade da infração

¹ Advogada. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Processo Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). Membro do Grupo de Estudos “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, coordenado pelo professor Dr. Florisbal Del’Olmo e vinculado ao CNPQ. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com.

² Advogada. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS). Professora nas disciplinas de Direito Civil e Teoria Geral do Direito pela FADISMA – Faculdade de Direito de Santa Maria (RS). E-mail: vividotto@bol.com.br.



cometida. Por isso, afirma-se que a criminalidade decorre da reação social ao fato delituoso, consistindo em uma etiqueta atribuída a determinado grupo social por meio de processos de definição e seleção incentivados pelos meios de comunicação de massa, que o fazem por meio da estatística criminal.

Desta forma, a criminalidade tem natureza social e definitorial, acentuando seu papel no controle social e na sua construção seletiva, direcionando a investigação das “causas” do crime para a reação social da conduta desviada. Percebe-se, assim, uma inversão da análise criminológica ao considerarem-se as características pessoais daquele que comete o delito como determinante da periculosidade do mesmo e da sua criminalização, motivo pelo qual se atribui o caráter criminal a determinadas condutas, selecionando-se alguns sujeitos sociais, estigmatizando-os como criminosos devido às características socioeconômicas que possuem.

Traduz-se, assim, o Direito Penal, auxiliado pela mídia oficial e pela estatística criminal, em um instrumento de controle, utilizando-se das agências estatais para a manutenção do processo de acumulação de riquezas e concentração de poder nas mãos da classe dominante, reproduzindo a estrutura social desigual carregada de elementos estigmatizadores e excludentes das classes mais baixas. Portanto, a criminalidade tem natureza social e definitorial, acentuando seu papel no controle social e na sua construção seletiva, direcionando a investigação das “causas” do crime para a reação social da conduta desviada destacada pelo papel exercido pelos meios de comunicação de massa mediante o uso da estatística criminal.

2 A Estatística Criminal como fator determinante da Criminalidade e da Seletividade

A criminologia se caracteriza por estudar o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo. Desta forma, “ao estudar o crime devemos ter consciência de que as descobertas científicas, normalmente consideradas como impessoais e objectivas, trazem invariavelmente consigo a marca do tempo e do lugar” (ANDRADE, 1997, p. 3). Por isso, afirma-se que, a história da criminologia traz consigo a história de um tempo, acrescido por métodos, técnicas e investigações, áreas de interesse e envolvimento teóricos e ideológicos, os quais identificam o problema criminológico com os problemas reais e métodos que os selecionaram.



Destarte, ao objetivar o estudo do fenômeno natural casualmente determinado, busca, igualmente, explicar os elementos que compõem tal fenômeno, quais sejam a vítima, as determinantes que atuam sobre a pessoa, a conduta ilícita e os meios disponíveis na sociedade para a ressocialização do autor do delito, bem como auxiliam na formação das estatísticas criminais oficiais a fim de produzir uma medida eficaz de sanar a vertente criminosa (ANDRADE, 1995).

Assim, a estatística criminal fornece a criminalidade revelada, isto é, aquela que chegou ao conhecimento da autoridade policial, uma vez que a criminalidade real não é possível pela existência das “cifras negras”³. Apenas uma reduzida minoria de violações aos preceitos penais é comunicada e enseja em investigação criminal, razão pela qual se denomina de “cifras negras” a incógnita existente entre os crimes cometidos e os crimes relatados à autoridade competente.

Segundo assevera Thompson (THOMPSON, 1983, p. 15),

algumas evidentes conseqüências decorrem da existência da cifra negra, como anota, por exemplo, Sir Leon Radznowicz: a) representa a substância do crime, enquanto as estatísticas oficiais são tão somente sua sombra; b) torna exatamente difícil descobrir os verdadeiros caminhos e composição da criminalidade; c) restringe e distorce nosso conhecimento a respeito dos criminosos; d) as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são inevitavelmente irrealistas; e) impõe-se como maior fator no enfraquecimento de qualquer efeito intimidativo que a punição ou o tratamento dos criminosos pudesse ter; f) provavelmente, o sistema não tem o menor interesse em tentar diminuir a cifra negra, pois a polícia, os promotores, o Judiciário e os estabelecimentos prisionais sucumbiriam se tivessem que lidar com todos os que, realmente, praticam infrações penais.

Percebe-se, portanto, que a estatística criminal, considerando-se os fenômenos das cifras negras e os crimes de colarinho branco⁴ não reflete a realidade sobre o universo das infrações penais cometidas, apresentado simplesmente um quadro artificial e enganador.

Neste sentido, introduz-se o estudo do fenômeno da delinquência a partir da "luta de classes" como fator determinante de todo o modelo político - criminal e conformadora de concepções e ideologias arraigadas ao conhecimento criminológico tradicional (SANTOS, 1981).

³ Conforme definição de Cervini (2002, p. 185), cifras negras consistem delinquência", consistindo na existência de um bom número de infrações penais, variável segundo a sua natureza, que não seria conhecido 'oficialmente', nem detectado pelo sistema e, portanto, tampouco perseguido.

⁴ O Crime do Colarinho Branco é aquele realizado por uma pessoa de elevado *status* sócio-econômico, de respeitabilidade, no exercício de suas atividades empresariais, causando um dano extenso e considerável.



Assim, a Criminologia distingue entre "objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada)", mostrando-se uma diferença na separação entre a "criminalidade das classes dominantes e das classes dominadas" (SANTOS, 1981, p. 88).

Por isso, Baratta refere que o Direito Penal apresenta uma tendência a "privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas" (BARATTA, 1999, p. 165).

Em adição, a Criminologia Radical compreende as estatísticas criminais

como produtos da luta de classes, nas sociedades capitalistas: a) os crimes da classe trabalhadora desorganizada (...), integrantes da 'criminalidade de rua' (de natureza essencialmente econômica e violenta) são super-representados nas estatísticas criminais porque apresentam (em um primeiro nível de análise) os seguintes caracteres: constituem uma ameaça generalizada ao conjunto da população, são produzidos pelas camadas mais vulneráveis da sociedade e apresentam a maior transparência ou visibilidade, com repercussões e conseqüências mais poderosas na imprensa, na ação da polícia, do judiciário etc.; b) os crimes da classe trabalhadora organizada, integrada no mercado de trabalho (a chamada criminalidade de fábrica, como apropriações indébitas, furtos, danos etc.), não aparecem nas estatísticas criminais pelas obstruções dos processos criminais sobre os processos produtivos; c) a criminalidade da pequena burguesia (profissionais, burocratas, administradores etc.), geralmente danosa ao conjunto da sociedade (a dimensão inferior da criminalidade de 'colarinho branco'), raramente aparece nas estatísticas criminais, e a grande criminalidade das classes dominantes (as burguesias financeira, industrial e comercial), definida como 'abuso de poder' (econômico e político), a típica criminalidade de 'colarinho branco' (especialmente das corporações transnacionais), produtora do mais intenso dano à vida e à saúde da coletividade, e ao patrimônio social e estatal, está excluída das estatísticas criminais: a origem estrutural dessa criminalidade (modo de produção capitalista) e a posição de classe dos autores (poder econômico e político), explicam essa exclusão (SANTOS, 1981, p. 10-11).

Conforme manifesta Andrade (1995), "a equação minoria (dos baixos estratos sociais ou pobres) regularmente criminalizada x maioria (dos estratos sociais médio e alto) regularmente imune ou impune" revela a seletividade do sistema, traduzindo a impunidade não como disfunção do sistema, mas como sua regra de funcionamento.



Com efeito, a seletividade, a partir do desenvolvimento da autora em estudo, parafraseando os autores Baratta (1999) e Zaffaroni (2001), se deve a duas variáveis estruturais:

Em primeiro lugar, à incapacidade estrutural do sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da Lei penal, dada a magnitude da sua abrangência. Pois está integralmente dedicado “a administrar uma reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%.” Por outro lado, se o sistema penal concretizasse o poder criminalizante programado “provocaria uma catástrofe social”. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. Deste ponto de vista a impunidade e não a criminalização é a regra no funcionamento do sistema penal. Em segundo lugar, a seletividade do sistema penal se deve à especificidade da conduta praticada e das conotações sociais dos respectivos autores. Pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social e não pela incriminação igualitária de condutas. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre “quem” em detrimento do “que”. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas.

Assim, a intervenção do sistema subestima e imuniza as condutas relativas às camadas mais altas da sociedade, embora sejam danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desvios dos órgãos estatais) de maior gravame ao tecido social, enquanto superestima infrações de menor danosidade social, porém com maior visibilidade social, e conseqüentemente, repercussão midiática, as quais têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados (BARATTA, 1999).

Deste modo, conclui-se que a função do Direito Penal é controlar a massa de excluídos do sistema, os quais ameaçam ou violam bens jurídicos das altas camadas da sociedade, fazendo com que a máquina estatal utilize os meios de comunicação para realizar o controle e conter os indivíduos desviantes, inculcando no imaginário coletivo, a idéia da igualdade penal.

Opera-se, por conseguinte, a imunidade e criminalização no sistema penal a partir das desigualdades nas relações de poder, enfatizadas pela difusão dos meios de comunicação de massa. Neste rumo, a partir da veiculação da mídia, os processos de criminalização



selecionam determinados indivíduos do grupo social, considerando suas características socioeconômicas como determinantes da conduta a ser rotulada.

3 O Poder da Mídia e o Controle Social

A sociedade se organiza a partir da formação de grupos de interesses e expectativas comuns, a qual apresenta uma estrutura de poder a partir de grupos que dominam e grupos que são dominados. Por conseguinte, verifica-se a existência de um controle social na conduta dos homens que integram a sociedade, “controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 1999, p. 60).

Percebe-se, neste rumo, que o sistema penal integra o controle social, eis que se manifesta de forma punitiva e seletiva ao indicar qualidades pessoais como indicadores de criminalidade em detrimento da ação praticada. Ou seja, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, bem como criminaliza certas pessoas a partir de sua classe e posição social.

No contexto do Brasil, verifica-se a difusão do medo do caos e da desordem como justificativa para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento do povo brasileiro, ou seja, significa afirmar que sociedades rigidamente hierarquizadas requerem um cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem, sendo o medo a permissão para as políticas genocidas de controle social (BATISTA, 2003).

Bauman (1999), por sua vez, explica a necessidade das pessoas pela manutenção da beleza, pureza e ordem, razão pela qual a chegada de um estranho estremece a segurança, já que o mesmo é comparado à sujeira. Isto demonstra o porquê das sociedades lutar “por classificar, separar, confinar, exilar ou aniquilar os estranhos” (BATISTA, 2003, p. 78).

Igualmente, a luta pela pureza moderna se expressa diariamente nas ações punitivistas contra as classes perigosas, enquanto que a pureza pós-moderna se revela em ação punitiva contra moradores das ruas pobres e das áreas urbanas proibidas, vagabundos e indolentes (BAUMAN, 1999). Assim, apontam-se as políticas de tolerância zero e as versões tupiniquins como prova da busca por ordem urbana em face dos camelôs, flanelinhas e mendigos. Nesta senda, manifesta-se Vera Malaguti Batista, ao referir que:



Os estranhos “não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo”, eles “poluem a alegria com a angústia”, embaralham as fronteiras e por isso produzem mal-estar e insegurança. Na guerra contra os estranhos apresentam-se duas estratégias: uma é antropofágica, que ao devorar assimila, a outra é antropeômica, que ao vomitar exclui (BATISTA, 2003, p. 80).

Percebe-se, por conseguinte, que há uma tendência para criminalizar a precariedade, deslocando tudo que for público para o penal, bem como reinstitucionalizando-se o Direito Penal pós-moderno na estratégia de purificação e do sacrifício. Desta forma, os projetos de tolerância zero são exemplos da política de criminalização dos pobres.

Neste rumo, compreende-se que o sistema penal é um instrumento de controle fundado em uma política criminal de valores vigentes em determinada sociedade com o escopo de garantir a ordem social. Por isso, pode-se afirmar que os valores escolhidos como vigentes são impostos por determinada classe social, a qual detém o controle das demais.

Em complemento, afirma Baratta (1999, p.176) que o sistema penal, a partir do desenvolvimento da sociedade capitalista, solidificou-se como um sistema de controle de desvio ao possuir mecanismos seletivos destinados a determinado grupo social, de forma que o controle atinja dos desvios de grupos sociais marginalizados social e economicamente.

Nesta ótica, refere Zaffaroni (1999, p. 73) que

não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contrata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre.

Em complemento, o autor em apreço manifesta que

os sistemas penais selecionam um grupo de pessoas dos setores mais humildes e marginalizados, os criminaliza e os mostra ao resto dos setores marginalizados como limites de seu ‘espaço social’. Ao mesmo tempo, também parece que os setores que na estrutura de poder têm a decisão geral de determinar o sentido da criminalização têm também o poder de subtrair-se à mesma (ZAFFARONI, 1999, p. 74).

O que se afirma é que a seletividade, a reprodução da violência, a corrupção institucionalizada, a verticalização social, a destruição das relações comunitárias não são características de determinado grupo social, mas da estrutura de exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 2001). No exercício do poder do sistema penal percebe-se



a existência de uma seletividade ao passo que o controle social punitivo indica mais qualidades pessoais do que ações, dirigindo-se o sistema penal, na maioria das vezes, contra determinadas pessoas mais que contra certas ações (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 69).

Desta forma, utilizam-se os meios de comunicação de massa como mecanismos de promoção de medidas emergenciais ao elevar a função simbólica do sistema penal eminentemente repressivo, além de fomentar crenças, culturas e valores de forma a sustentar os interesses que representam.

Assim, conforme expõe Mário Rosa (2003), a mídia exerce dois papéis fundamentais no mundo moderno:

[...] definir a pauta do cotidiano e expor os personagens que a encarnam. A mídia funcionaria, assim, como uma espécie de espelho do ambiente social. Um espelho seletivo, pois se concentra não sobre todos os temas do universo social, mas apenas sobre aqueles que são mais importantes ou surpreendentes. Nesse sentido, qualquer mídia, em qualquer lugar do mundo, embute em seu âmago um certo grau de distorção, pois não reflete a realidade como um todo, senão seus aspectos capitais.

Ademais, percebe-se que os meios de comunicação criam a ilusão dos sistemas penais em que pese a transnacionalização e o que responde às conjunturas nacionais. Ou seja, os meios de comunicação dedicam-se a introduzir um modelo penal de solução de conflitos, bem como geram a ilusão de eficácia do sistema ao passo que a sociedade compreenda como perigosa apenas a morte violenta de ladrões (ZAFFARONI, 2001, p. 128-129).

Em adição, os meios de comunicação de massa desencadeiam campanhas de “lei e ordem” quando o poder das agências está ameaçado, agindo de forma a criar a realidade a partir da distorção do espaço publicitário dedicado a fatos de sangue⁵, a instigar a comunidade a praticar delitos ao enfatizar a impunidade disfarçada e a fomentar a violência coletiva e a formação de “justiceiros da lei”.

Neste sentido, em consonância com Baratta, a opinião pública forma-se a partir de estereótipos criminosos, uma vez que há um perfil presente no senso comum, o qual é amplamente reforçado pela mídia, recaindo sobre as camadas mais baixas, pois “os menos privilegiados teriam, na sociedade, o lugar que merecem” (REIS, 2008).

⁵ Conforme Zaffaroni (2001, p. 129), há uma invenção direta de fatos que não aconteceram.



Verifica-se, portanto, que os julgamentos antecipados carregam o etiquetamento social, estereótipos e rotulação de toda natureza, atribuídos, sobretudo, aos pobres, negros, desempregados, subempregados, criminosos ou aqueles que já estão presentes nos arquivos policiais, revelando a grande manipulação no sentido da perpetuação da cultura do medo.

Vislumbra-se, desta forma, que a sociedade distingue e julga comportamentos e pessoas consideradas como ‘desviantes’ por meio do poder de controle pelo qual é desempenhado formalmente, através de órgãos institucionalizados, ou informalmente, no âmbito familiar, escolar, e na mídia. Assim, a criminalidade consiste na rotulação do indivíduo por meio dos processos de interação social, no qual ‘criminoso’ é uma qualidade (REIS, 2008).

Neste rumo, Glassner (2003) refere que os meios de comunicação de massa não criam a notícia, apenas direcionam-na a determinado grupo social, associando a prática delituosa ao homem negro e favelado. No entendimento de Baratta, a ‘imagem da criminalidade’ e o ‘alarme social’ encontram-se atrelados às imagens veiculadas do que ao crime concreto, razão pela qual “os efeitos dos meios de comunicação e da circulação massificada dessas imagens acrescentam à percepção real uma espécie de percepção imaginária da criminalidade de rua” (REIS, 2008).

Igualmente, refere que a criminalidade é “socialmente construída através de processos de comunicação social e de mecanismos seletivos das reações sociais e oficiais”, não partindo de situações vividas. É inegável o fascínio provocado pelo cometimento do crime, bem como sobre a pessoa do criminoso, o quê irá diferenciá-lo do homem de bem.

A capacidade reprodutora de violência dos meios de comunicação de massa é enorme, eis que se verifica a necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor explicitar a indignação moral, requerendo apenas o exagero da televisão ao veicular casos de violência gratuita para que “as demandas de papéis vinculados ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e, por conseguinte, os que assumem o papel correspondente ao estereótipo ajustem sua conduta a estes papéis” (ZAFFARONI, 2001, p. 131).

Desta forma, ao veicular a notícia, a mídia o faz de tal maneira que possa atingir a todas as camadas sociais, fazendo com que a “a realidade cotidiana vem conceituada e confirmada como se fosse consenso”. Ainda, Baratta confirma que “a função de legitimação do ‘status quo’ realizada pela imagem da criminalidade se realiza através do reforço da mentalidade da lei e da ordem” (ZAFFARONI, 2001, p. 131).



Em consonância com Reis , a notícia constrói a realidade social, fundamentando a distinção societária entre bons e maus. Contudo, “se uma notícia não argumenta, explicitamente, quem são estes bons e quem são estes maus, ela traz em si, ao associar-se ao poder, que seleciona e classifica, o que vai ser publicado, noções coletivas de público e de privado que, se por um lado, ocultam realidades, por outro, as revelam em sua materialidade” (ANDRADE, 2006).

Percebe-se, portanto, que o sistema penal contemporâneo fundamenta-se no poder e na proteção dos bens jurídicos de maior importância para a elite ao mesmo tempo em que direciona o foco punitivo naqueles que, pertencentes às mazelas sociais, têm maior probabilidade de colocar em risco a redoma de segurança das camadas superiores. A humanidade requer um sistema penal baseado na convivência, na harmonia e no pacto entre iguais, o qual permita a coexistência de valores e princípios norteadores da dignidade humana e igualdade social.

CONCLUSÃO

A existência do Direito se dá a partir de uma sociedade organizada, cuja função é impedir que seja vivenciado um contínuo teatro de lutas e guerras sem limites (BARRETO, 2001. p. 34). Desta forma, o Direito Penal traduz-se como o rosto do Direito, manifestado a partir de toda a individualidade de um povo, seu pensar, seu sentir, seu coração e suas paixões, sua cultura e sua rudeza, pois nele se espelha a sua alma. “O direito penal é o povo mesmo, a história do direito penal dos povos é um pedaço da humanidade” (BONFIM, 1997. p. 220).

Nesta senda, compreende-se que o Direito Penal é o conjunto de normas que regulam o poder punitivo do Estado, associando o delito como pressuposto da pena e esta como sua consequência jurídica. Portanto, por revelar-se como instrumento de manutenção da ordem e de pacificação social, ele reflete a moral do povo (FARIAS JÚNIOR, 1990). No entanto, ao contrário de se vislumbrar uma sociedade baseada em uma Constituição Federal de dois dispositivos: “art. 1º. Todo homem deve ter caráter e art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário”, depara-se com um homem sem moral e ética, vazio e sem escrúpulos. (BONFIM, 1999, p. 71-88).



Busca-se, destarte, um Direito Penal que defenda a dignidade de todos os homens, sem qualquer discriminação, e que esteja inserido em uma sociedade humanista e centrada nos interesses coletivos em detrimento dos individuais. Ou seja, requer-se um direito penal minimalista atento aos direitos fundamentais de cada indivíduo e distante do controle social das classes desprivilegiadas.

Compreende-se, assim, que o controle penal possui uma eficácia simbólica, visto que as funções que declara e defende não são e não podem ser cumpridas, fazendo com que o mesmo venha a cumprir aquelas que compõem seu discurso criminológico, incidindo negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade, bem como aumentando as relações desiguais de propriedade e poder, ensejadoras da disfunção operada no sistema penal.

Deste modo, o Direito Penal, auxiliado pela mídia oficial e pela estatística criminal, constitui-se em um instrumento de controle em favor das elites, utilizando-se das agências estatais para a manutenção do processo de acumulação de riquezas e concentração de poder nas mãos da classe dominante, reproduzindo a estrutura social desigual carregada de elementos estigmatizadores e excludentes das classes mais baixas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal**. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

_____. **A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal**. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837>. Acesso em: 03 out. 2006.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: UFSC, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARRETO, Tobias. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Landy, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.



BONFIM, Edílson Mougenot. **Direito penal da sociedade**. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey, 1997.

_____. Os reflexos da constituição cidadã no processo penal. **Revista da OAB**.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Educa, 1990.

GLASSNER, Barry. **A cultura do medo**. São Paulo: Francis, 2003.

REIS, Cristiane de Souza. **Por trás dos bastidores da mídia**. Disponível em: <
<http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2008.

ROSA, Mario. **A Era do Escândalo** – Lições, Relatos e Bastidores. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Crime e criminosos: entes políticos, p. 19, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: RENAVAN, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.